



ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois às treze horas e trinta minutos realizou-se a **vigésima quinta Sessão Extraordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho** sob a presidência Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado com a participação dos Ex.mos Ministros José Roberto Freire Pimenta e Alberto Bastos Balazeiro e do Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho Fábio Leal Cardoso. Foram apreciados os seguintes processos: **Processo: RRAg - 804-42.2019.5.07.0014 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s) e Recorrente(s): FRANCISCO NELES GOMES RODRIGUES, Advogado: Dr. Paulo Roberto Uchoa do Amaral, Agravado(s) e Recorrido(s): AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO CEARA, Advogado: Dr. Marcelo Capistrano Cavalcante, SERVIARM SERVIÇOS GERAIS E ELETRÔNICOS LTDA., Decisão: por unanimidade, (i) conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "indenização por dano moral - atraso reiterado no pagamento de salários" para determinar o julgamento do agravo de instrumento; (ii) conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento no tocante ao tema, por possível violação do art. 5.º, V e X, da Constituição Federal, determinando a reatuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para o julgamento do recurso de revista, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; e (iii) conhecer do recurso de revista em relação ao tema, por violação art. 5.º, V e X, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. **Processo: RR - 1001967-27.2017.5.02.0086 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Recorrente(s): ELIANETE CALDAS GOMES LYRA FURTADO, Advogado: Dr. Alceu Luiz Carreira, Recorrido(s): UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Marly Yamamoto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 47 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos, conforme se apurar em liquidação de sentença. Invertido o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1001772-19.2017.5.02.0029 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Recorrente(s): PEDRO JOSE DE MELO, Advogado: Dr. Hilário Bocchi Júnior, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogado: Dr. Aline Karina da Silva Calado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 193, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o salário básico e reflexos postulados na petição inicial, parcelas vencidas e vincendas, até a sua efetiva incorporação na folha de pagamento, conforme se apurar em liquidação de sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência. **Processo: RR - 1001477-48.2018.5.02.0028 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Recorrente(s): VITOR SILVA DE FARIAS, Advogado: Dr. Christian Regis da Cruz, Recorrido(s): YAKISSOBA MANIA DELIVERY LTDA. - ME, Advogado: Dr. Marcos Lombardi Sant Anna, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, XXXV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos da jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766/DF, determinar que os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa



obrigação do beneficiário. **Processo: RR - 1001441-12.2018.5.02.0511 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Recorrente(s): IVAN SOARES DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Reginaldo Pesseti, Recorrido(s): TRISOFT MANTAS DE POLIESTER LTDA., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Manjacombo Custódio, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "honorários sucumbenciais", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos da jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766/DF, determinar que os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. **Processo: RR - 1001349-98.2018.5.02.0716 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Recorrente(s): FERNANDO ALVES DA SILVA, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. Leonardo Martins Oliveira Cavalcante, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, LÍDER TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Henrique Cançado Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos da jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766/DF, determinar que os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RR - 1000404-08.2019.5.02.0254 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Recorrente(s): FABIO DE AGUIAR EUZEBIO, Advogado: Dr. Fabio Borges Blas Rodrigues, Advogado: Dr. José Roberto Lima de Assumpção Júnior, Advogado: Dr. Demis Ricardo Guedes de Moura, Recorrido(s): FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos da jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766/DF, fixar que os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de dois anos contado do trânsito em julgado, no qual poderá o credor demonstrar a alteração da condição de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. **Processo: RR - 1000103-48.2019.5.02.0032 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Recorrente(s): FABIO SASS NANNINI, Advogada: Dra. Sandra Rodighiero Paciléo, Recorrido(s): NEXSTAR SERVIÇOS EIRELI, Advogado: Dr. Daniel Dirani, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "honorários sucumbenciais", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos da jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766/DF, determinar que os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa



obrigação do beneficiário. **Processo: RR - 1000094-32.2019.5.02.0050 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Recorrente(s): ANDERSON PEIXOTO DE MAGALHAES, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Recorrido(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, PLESSEY SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos da jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766/DF, determinar que os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. **Processo: RR - 51600-73.1994.5.01.0016 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Recorrente(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, Recorrido(s): ARNALDO MARCONI D ABREU PEREIRA E OUTROS, Advogado: Dr. Jorge Sylvio Ramos de Azevedo, Advogado: Dr. Fábio Silva Ferraz dos Passos, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento ao agravo interno; II - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o julgamento do recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de conheça do agravo de petição da executada e prossiga no exame do mérito, conforme entender de direito. Observação 1: o Dr. Luís Antônio Camargo de Melo falou pela parte ARNALDO MARCONI D ABREU PEREIRA E OUTROS. **Processo: RR - 20186-68.2020.5.04.0014 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Recorrente(s): TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. Evandro Luís Pippi Krueel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Recorrido(s): ALEXANDRE MOUSQUER, Advogado: Dr. Jéferson Rodrigues da Silva, EMPRESA GESTÃO DE PESSOAS E SERVIÇOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto, como entender de direito. **Processo: RR - 12107-27.2017.5.15.0135 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Recorrente(s): FERNANDO SEBASTIAO DA SILVA, Advogado: Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira, Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Denis de Lima Sabbag, Procuradora: Dra. Paula Cristina Felizarda Silva Alves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, condenar a reclamada ao pagamento, como horas extraordinárias, às horas excedentes da 6ª hora diária e 36ª semanal e reflexos decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença. **Processo: RR - 11247-78.2017.5.15.0053 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Recorrente(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Procurador: Dr. Rafael Diel Pinto Fernandes, Recorrido(s): CLAUDESI SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Hilario Bocchi Junior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **Processo: RR - 10331-54.2019.5.03.0135 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Recorrente(s): JOAO RENATO MAGATAO DOS SANTOS, Advogado: Dr. João Bráulio Faria de Vilhena,



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

4

Advogado: Dr. Altivo Bernardes de Abreu Oliveira, Recorrido(s): CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., Advogado: Dr. Sérgio Túlio de Barcelos, Advogado: Dr. Alex Campos Barcelos, ECEL - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., MAX HENRY OLIVEIRA MATOS, VALERIA APARECIDA ROCHA, Decisão: por unanimidade, (i) conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do agravo de instrumento; (ii) conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, por possível violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, determinando a reatuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para o julgamento do recurso de revista, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; e (iii) conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade ativa do exequente, e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da execução, como entender de direito. **Processo: RR - 10073-97.2018.5.15.0053 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Recorrente(s): CARLOS ALBERTO MACEDO SILVA, Advogado: Dr. Matheus de Almeida Alves, Recorrido(s): BYD ENERGY DO BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Roberto de Carvalho Bandiera Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "honorários sucumbenciais", por violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, nos termos da jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766/DF, determinar que os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. **Processo: RR - 10012-36.2019.5.15.0076 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Recorrente(s): MUNICÍPIO DE FRANCA, Procurador: Dr. Ronaldo Xisto de Pádua Aylon, Recorrido(s): ANA LÚCIA DE PAULA LEÔNICIO MARINHEIRO, Advogado: Dr. Tiago Alves Siqueira, Advogada: Dra. Débora Serafim Cintra Franco da Rocha, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, por possível violação do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, determinando a reatuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para o julgamento do recurso de revista, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; e III - conhecer do recurso de revista por violação do art. 100, § 4º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância da Lei Municipal nº 8.703/2018, alterada pela Lei Municipal nº 8.797/2019, que estabelece os montantes para o enquadramento da dívida em obrigação de pequeno valor - RPV, devendo a execução prosseguir conforme os requisitos nela estabelecidos. **Processo: RR - 609-12.2019.5.08.0117 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Recorrente(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Elísio Vítor Figueiredo Júnior, Recorrido(s): AGOSTINHO DA COSTA ARAUJO NETO, Advogado: Dr. José Carlos Espírito Santo Sardinha Júnior, EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO RIO SERGIPE LTDA. - ME, TRANSPARAENSE TRANSPORTE EIRELI - ME, Decisão: por unanimidade, (i) conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do agravo de instrumento; (ii) conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, por possível contrariedade à Súmula 331, IV, do TST (má aplicação), determinando a reatuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para o julgamento do recurso de revista, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; e (iii) conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST (má aplicação), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de responsabilização subsidiária da JBS. **Processo: RR - 185-94.2021.5.12.0017 da 12ª Região**, Relator:



Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Recorrente(s): ADRIANO DA SILVA, Advogado: Dr. Braulio Renato Moreira, Advogado: Dr. Ana Carolina Muller Moreira de Carvalho, Recorrido(s): FM2C SERVICOS GERAIS LTDA., Advogado: Dr. Rita Maria Ferrari, Decisão: por unanimidade, I - conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Horas Extras. Cartões de Ponto Invariáveis. Ônus da prova", por contrariedade à Súmula 338, III, do TST, para restabelecer a sentença, no particular; e, quanto ao tema "Honorários Advocatícios", por violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para, nos termos da jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5.766/DF, determinar que os honorários de advogado sucumbenciais devidos pela parte reclamante ficam sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executados se, nos dois anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que os certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos do devedor, que, contudo, não poderá decorrer da mera obtenção de outros créditos na presente ação ou em outras. Passado esse prazo, extingue-se essa obrigação do beneficiário. **Processo: Ag-AIRR - 1001757-56.2017.5.02.0706 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): MARCIA CAROLINA EULALIO SANSÃO, Advogado: Dr. Décio Moreira da Silva Lima, Advogado: Dr. Edesio Correia de Jesus, Agravado(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Advogado: Dr. Gustavo Ovinhas Gavioli, Advogado: Dr. Giza Helena Coelho, Advogado: Dr. Lígia Nolasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1001101-77.2019.5.02.0432 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): OITENTA AUTO POSTO LTDA, Advogada: Dra. Maria de Fátima Zanetti Barbosa e Santos, Advogada: Dra. Selma Denize Lima Tonelotto, Advogada: Dra. Priscilla Ribeiro Prado, Agravado(s): JULIANA APARECIDA DE MORAIS, Advogado: Dr. Rodolfo Italo Weber Del Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000998-17.2019.5.02.0482 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE, Procurador: Dr. Magali Ventili Marques, Agravado(s): APM DA EMEF NUCLEO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AO AUTISTA ANA LUCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA, Advogada: Dra. Aline Silva de Carvalho, MARIA PAXONEIDE SEBASTIANA DA CONCEICAO, Advogado: Dr. Reggiane Aparecida Gomes Cardoso Del Pozo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000626-75.2019.5.02.0706 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMÓVEIS LTDA., Advogado: Dr. Paulo Roberto Arantes Junior, Agravado(s): MARTA ANDRADE FERNANDES, Advogada: Dra. Patrícia Schuler Fava, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Patrícia Schuler Fava, patrona da parte MARTA ANDRADE FERNANDES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000539-17.2019.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): VAGNER FERREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Paul Makoto Kunihiro, Agravado(s): TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., Advogada: Dra. Sílvia Helena Grassi de Freitas, Advogado: Dr. Glauber Alves Queiroz, TELEFÔNICA BRASIL S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Fabio Rivelli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo a fim de prover o agravo de instrumento para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: Ag-AIRR - 21209-53.2015.5.04.0231 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): LISANDRA HEGEMBART SCHMIDT, Advogado: Dr. Diego da Veiga Lima, Advogada: Dra. Lídia Teresinha da Veiga Lima, Agravado(s): PROMETEON TYRE GROUP INDÚSTRIA BRASIL LTDA., Advogado: Dr. Gustavo Juchem, Decisão: por unanimidade, (i) conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema "Estabilidade Provisória" para determinar o julgamento do agravo de instrumento; (ii) conhecer do



agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, por possível contrariedade ao item II, da Súmula 378 do TST, para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: Ag-AIRR - 21197-71.2017.5.04.0812 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): COMPANHIA DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL - ELETROBRAS CGT ELETROSUL, Advogado: Dr. Roberto Pierri Bersch, Advogado: Dr. Leonardo Dienstmann Dutra Vila, Agravado(s): JOSE INACIO DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Lúcio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Dyrceu Costa Dias Andriotti, Advogada: Dra. Cecília de Araújo Costa, Advogado: Dr. Pedro Teixeira Mesquita da Costa, Advogado: Dr. André Luis Soares Abreu, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, condenando a agravante a pagar ao agravado multa de 1% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 12266-53.2016.5.15.0151 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): RAIZEN ARARAQUARA ACÚCAR E ÁLCOOL LTDA., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): ALEX MANOEL DE SOUZA, Advogado: Dr. Ademir da Silva, Advogada: Dra. Rosilda Maria dos Santos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do agravo de instrumento; II - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao tema correção monetária, para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: Ag-AIRR - 11610-52.2016.5.03.0015 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): SUPER CONCRETO LTDA, Advogado: Dr. Gustavo Vilela de Menezes, Agravado(s): GILMAR PEDRO BARBOSA, Advogado: Dr. Felipe Dourado Lages, Advogado: Dr. Rodrigo Dourado Duarte, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10753-45.2019.5.15.0054 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Gilson Garcia Junior, Agravado(s): JOAO MARTINS FEITOR NETO, Advogada: Dra. Marília Borile Guimaraes de Paula Galhardo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, condenando o agravante a pagar multa de 1% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10643-40.2019.5.15.0153 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, Agravado(s): MÂRCIA APARECIDA MARTINS VILLELA, Advogado: Dr. Daniel Fernando Pazeto, Decisão: suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado. O Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro, relator: I - conheceu do agravo, e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o julgamento do agravo de instrumento; II - conheceu do agravo de instrumento e, no mérito, deu-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. **Processo: Ag-AIRR - 1478-73.2016.5.12.0050 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): ATHENAIS CALDEIRA POSSAMAI, Advogado: Dr. Fabian Radloff, Agravado(s): ASSOCIACAO FRANCISQUENSE DE ENSINO, Advogado: Dr. Fabian Radloff, CENTRO EDUCACIONAL SENIOR LTDA, Advogado: Dr. Thiago Luís Beltrame, Advogado: Dr. Cleverson Ribeiro Borges, COLÉGIO FRANCISQUENSE LTDA. - ME, Advogada: Dra. Nathalia Luiza Possamai Ionck, Advogado: Dr. Cleverson Ribeiro Borges, CRISTIANE CABRAL MACHADO POLICARPO, Advogada: Dra. Tamara Cristiane Geiser, FABIANA POSSAMAI DE CARLUCCI, FLORIANO CALDEIRA POSSAMAI EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Rodrigo Forli Girnos, SUSAN KRAPP DA SILVA POSSAMAI, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo, condenando a agravante a pagar a multa de 1% do valor atualizado da causa, com fulcro no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 1445-20.2015.5.09.0562 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): MARCOS FERNANDO GARMS E



OUTRO (CONDOMÍNIO AGRÍCOLA CANAÃ) E OUTRA, Advogado: Dr. Marcelo Bragato, Advogado: Dr. Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): ALESSANDRO APARECIDO RIBEIRO, Advogado: Dr. Fernando Burghi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1341-18.2017.5.05.0029 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): ELIANA MARIA SOUZA DA SILVA PARANHOS, Advogada: Dra. Daniela Correia Torres, Agravado(s): SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), Advogada: Dra. Priscila Ferreira Lago Kalil, Decisão: por unanimidade, (i) conhecer do agravo, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do agravo de instrumento; (ii) conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento, por possível ofensa à Súmula 452 do TST, para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: Ag-AIRR - 1331-31.2014.5.08.0114 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): ORTENG SPE PROJETOS E MONTAGENS LTDA, Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, Advogado: Dr. Rafael Ramos Abrahao, Agravado(s): MAX WELL TABOSA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Marcelo Teodoro dos Reis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1293-72.2011.5.09.0671 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): KLABIN S.A., Advogado: Dr. Joaquim Miró, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): EROSAN FERNANDES, Advogado: Dr. Leandro de Castro, Advogado: Dr. Sílvio César de Medeiros, TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. Wiliam Souza Alves, Advogado: Dr. Joab Tomaz Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1064-12.2017.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): ORTHOLIFE PLANALTINA (SANDRO LEVINO DE OLIVEIRA), Advogada: Dra. Jéssica de Pinho Affonso, Agravado(s): KAROLINE FERREIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. André Toledo de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000-13.2004.5.02.0067 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): JOSÉ CARLOS TORRES HARDMAN, Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Agravado(s): BRASIL MIDIA DIGITAL LTDA, BRASILLOG COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA, CASA BRASIL EMPREENDIMENTOS CULTURAIS E EDITORIAIS LTDA, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, EDITORA PEIXES S.A., EDITORA RIO S.A. E OUTRA, Advogado: Dr. Maurício Coelho Loureiro, ESPÓLIO de EDUARDO DE SOUZA AYRES, Advogado: Dr. Leonardo Fernandes Ranna, Advogada: Dra. Katia Cristina Fonseca Coelho, Advogado: Dr. Sonia Silvestre Araujo, JB COMERCIAL S.A., Advogada: Dra. Maria Helena de Souza Leite de Alcantara, PLANTEL TRADING S/A E OUTRAS, Advogada: Dra. Marisa Cyrello Roggero, POLIPAR GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO LTDA., SPORT & LAZER IV CENTENÁRIO S.A., SUBESTAÇÃO ELETROMETRÔ S.A, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Observação 1: o Dr. Rodrigo Octávio Portolan de Sousa, patrono da parte ESPÓLIO de EDUARDO DE SOUZA AYRES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 873-61.2017.5.23.0091 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): JBS S/A, Advogado: Dr. Ricardo Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Elísio Vítor Figueiredo Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): MARCILENE ANICETO, Advogada: Dra. Josimeire dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 853-84.2020.5.14.0004 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): CONSÓRCIO SANTO ANTÔNIO CIVIL, Advogado: Dr. Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, Advogado: Dr. Daniel Nascimento Gomes, Agravado(s): RENATO DA SILVA DOS REIS, Advogado: Dr. Fabrício Matos da Costa, Advogado: Dr. Jose Valter Nunes Junior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Rhany Victor Bacelar Wagner, patrona da parte CONSÓRCIO SANTO



ANTÔNIO CIVIL, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 391-70.2012.5.15.0040 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): TRANSPORTADORA SULISTA S/A, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Advogado: Dr. Paulo Henrique Ribeiro de Moraes, Advogado: Dr. Isabel Sueli Maggi dos Anjos, Advogado: Dr. Chegade Kuhnen Kchachan Neto, Agravado(s): PAULO CESAR RAMOS, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Oliveira, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, I - não conhecer do agravo, quanto aos temas "Nulidade - Julgamento Extra Petita - Coisa Julgada", e, II - conhecer do agravo, em relação ao tema "Correção Monetária", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do agravo de instrumento; III - conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao tema correção monetária, para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: Ag-AIRR - 204-21.2016.5.11.0012 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): FRANCISCO GADELHA DA SILVA, Advogado: Dr. José de Oliveira Barroncas, Agravado(s): CHIBATÃO NAVEGAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., Advogado: Dr. Marcio Luiz Sordi, Advogado: Dr. José Higino de Sousa Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ARR - 984-25.2017.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s) e Recorrente(s): INTERCEMENT BRASIL S.A., Advogado: Dr. Fábio Korenblum, Agravado(s) e Recorrido(s): CLAUDIO CORREA, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento; II - não conhecer do recurso de revista. **Processo: AIRR - 1000870-25.2017.5.02.0075 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): EDSON TEIXEIRA FILHO, Advogada: Dra. Anna Flávia Cozman Ganut, Agravado(s): ARCADIS LOGOS S.A., Advogado: Dr. Thiago Taborda Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 117400-97.2009.5.02.0241 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA., Advogado: Dr. Raphael Rajao Reis de Caux, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO MARIA MONTESSORI DE EDUCAÇÃO E CULTURA E OUTRO, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, CULTURA E EDUCACAO DE COTIA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Rioji Tominaga, RICARDO ZANI, Advogado: Dr. Felipe de Castro Patah, UNIÃO (PGF), Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. Felipe de Castro Patah, patrono da parte RICARDO ZANI, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 12678-07.2019.5.15.0077 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): MIRIAM TAKAMOTO FERREIRA, Advogado: Dr. Vinícius Augustus Fernandes Rosa Cascone, Advogado: Dr. Augusto Costal Bonadio, Agravado(s): CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA, Procurador: Dr. Denner Pereira, Procurador: Dr. Rodrigo Peixoto Medeiros, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: AIRR - 11447-12.2020.5.15.0011 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): CARLOS FABRIS, Advogado: Dr. Ricardo Victor Uchida, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. José Carlos Cândido da Silva, SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN, Procuradora: Dra. Márcia Antunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 11219-16.2019.5.15.0094 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Mário Henrique Dutra Nunes, Agravado(s): A.C SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., Advogado: Dr. Filipe Marques Mangerona, Advogado: Dr. Fernando Pompeu Luccas, MARIA JOSE DA CRUZ, Advogado: Dr. Izaque Barbosa Feitor, S.C - SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Filipe Marques Mangerona, Advogado: Dr. Fernando Pompeu Luccas, TRANSCAMPOS SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA., Advogado: Dr. Filipe Marques Mangerona, Advogado: Dr. Fernando



Pompeu Luccas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10940-41.2019.5.03.0069 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): RONY MEDEIROS FELIX MARCELINO, Advogado: Dr. Clayton Luciano Ferreira dos Reis, Advogado: Dr. Túlio Sérgio Braga da Silva, Agravado(s): COBRA BRASIL SERVICOS, COMUNICACOES E ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Dijalma Mazali Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10539-73.2020.5.15.0101 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): MARIO ALDO NERIS, Advogado: Dr. Eduardo Aparecido Polastro, Agravado(s): ESTADO DE SÃO PAULO, Procuradora: Dra. Isabelle Maria Verza, SNS SEGURANCA EIRELI - EPP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 10472-92.2018.5.18.0102 da 18ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): VOLNEY MORAIS FELICIANO, Advogada: Dra. Teresa Aparecida Vieira Barros, Advogada: Dra. Liliane Alves de Moura Barros, Agravado(s): EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA., Advogada: Dra. Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 1652-68.2011.5.02.0072 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s) e Agravado (s): COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP, Advogada: Dra. Juliana Pasquini Mastandrea, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Flávio César Damasco, Agravado(s): JESSE SOARES, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza Silvio, MASSA FALIDA de GSV - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., Advogado: Dr. Fabiano Fernandes Paula, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1651-64.2017.5.10.0003 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): JHONNATAN AMADOR ALVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Luís Henrique Oliveira Santos, Advogado: Dr. Gustavo Coêlho Mendes, Agravado(s): PNEULINE PNEUS E SERVICOS LTDA., Advogado: Dr. Marcos Wengerkiewicz, Advogado: Dr. Roberto de Carvalho Peixoto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 593-24.2019.5.12.0060 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): RODRIGO SILVEIRA NUNES, Advogado: Dr. Susan Mara Zilli, Advogado: Dr. Gustavo Garbelini Wischneski, Advogado: Dr. Jackson Silva Lins, Advogado: Dr. Heverton da Silva Lins, Advogada: Dra. Luana Aparecida Bouffleur Lins, Agravado(s): AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA., Advogado: Dr. Everaldo Luis Restanho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 381-16.2018.5.06.0412 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): EMERSON SILVA OLIVEIRA, Advogado: Dr. Kamerino Thadeu Lino Araújo, Advogado: Dr. Leonardo Sento-Sé Valverde Dias, Agravado(s): OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA, Advogada: Dra. Marcela Quental, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 129-77.2018.5.08.0114 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Alberto Bastos Balazeiro, Agravante(s): OZILVANE RODRIGUES TEIXEIRA, Advogada: Dra. Isabel Pereira Cruz, Agravado(s): PLAMONT - PLANEJAMENTO MONTAGEM E ENGENHARIA LTDA., Advogada: Dra. Juliana Paes Andrade, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: RRAg - 131200-54.2014.5.13.0002 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s) e Recorrente(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Guilherme



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

10

Siqueira de Carvalho, Advogado: Dr. João Luiz Juntolli, Agravado(s) e Recorrido(s): ANNA KAROLINE FERNANDES DE ARAUJO, Advogado: Dr. José Everaldo Vieira Freire, TIM CELULAR S.A., Advogado: Dr. Carlos Roberto de Siqueira Castro, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "correção monetária", para determinar o processamento do recurso de revista no particular; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991) e valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou a compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 21324-82.2016.5.04.0023 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s) e Recorrente(s): TAM LINHAS AÉREAS S/A, Advogado: Dr. Luiz Antonio dos Santos Junior, Agravado(s) e Recorrido(s): CRISTIANE PLETSCHE, Advogado: Dr. Vladimir Antunez Bertiz, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista, apenas quanto à compensação orgânica; conhecer do recurso de revista, no tocante à compensação orgânica, por violação do artigo 7º, XXVI, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer a natureza indenizatória da parcela, excluindo da condenação os reflexos deferidos pelo Regional; conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a parcela da condenação. Mantido o valor arbitrado à condenação. **Processo: RRAg - 12962-83.2016.5.15.0056 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s) e Recorrente(s): TCL - TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA., Advogado: Dr. Marcos Alberto Gubolin, Advogada: Dra. Viviane Cristina Pedroso, Agravado(s) e Recorrido(s): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, Procurador: Dr. Vinícius Lima de Castro, MANOEL MESSIAS DE PAULA, Advogado: Dr. Kleber Marim Lossavaro, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "correção monetária" para determinar o processamento do recurso de revista no particular; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 879, § 7º, da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991) e valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou a compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 12047-37.2016.5.03.0163 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): EDIMAR GOMES SANTOS, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): FCA - FIAT CRHYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA., Advogado: Dr. José Eduardo Duarte Saad, Advogado: Dr. Francisco José Ferreira Souza Rocha da Silva, Agravado(s) e Recorrido(s): PLASCAR INDÚSTRIA DE COMPONENTES PLÁSTICOS LTDA., Advogado: Dr. Otávio Pinto e Silva, Decisão: por unanimidade, I - negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada FCA apenas quanto ao tema "correção monetária", para determinar o processamento do recurso de revista no particular; III - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 879, § 1º, da CLT e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991) e valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou a compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RRAg - 1173-88.2012.5.02.0315 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José



Roberto Freire Pimenta, Agravante(s) e Recorrido(s): BANCO VOTORANTIM S.A., Advogado: Dr. Alexandre de Almeida Cardoso, Agravado(s) e Recorrente(s): VINICIUS LINO BAPTISTA, Advogada: Dra. Izabel Cristina Vieira Gallo, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da executada para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Observação 1: o Dr. Daniel Augusto Teixeira de Miranda, patrono da parte BANCO VOTORANTIM S.A., esteve presente à sessão. **Processo: RRAg - 521-65.2015.5.10.0017 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s) e Recorrido(s): MARCELO SOARES DOS SANTOS, Advogado: Dr. Guilherme Pinheiro Bittencourt, Agravado(s) e Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procurador: Dr. Flávio Ribeiro Santiago, Agravado(s) e Recorrido(s): SANTA HELENA PARTICIPAÇÕES S.A., SANTA HELENA SEGURANÇA TOTAL S.A., SANTA HELENA SERVIÇOS GERAIS S.A., SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS S.A., Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, mantendo o acórdão de págs. 443-454, e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para prosseguimento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 189700-59.2005.5.02.0027 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente(s): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogado: Dr. Luiz Vicente de Carvalho, Recorrido(s): WALDYR PRUDENTE DE TOLEDO JUNIOR, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Advogado: Dr. Fausto Marcassa Baldo, Decisão: por unanimidade: conhecer do agravo de instrumento do executado e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista do executado, por violação do artigo 5º, II e XXII, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991) e valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou a compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: RR - 94440-28.2005.5.17.0191 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Advogada: Dra. Marilane Lopes Ribeiro, Advogada: Dra. Marilane Lopes Ribeiro, Recorrido(s): EIMARQUIZ COSTA DE SOUZA, Advogado: Dr. Carlos Magno Barcelos, VERSÁTIL NEGÓCIOS E SERVIÇOS LTDA., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade: exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil; dar provimento ao agravo de instrumento, por possível violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 e 37, § 6º, da Constituição Federal, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 37, § 6º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária da União. Observação 1: o Dr. Carlos Magno Barcelos falou pela parte EIMARQUIZ COSTA DE SOUZA. **Processo: RR - 86040-46.2005.5.01.0037 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procuradora: Dra. Nidia Caldas Farias, Recorrido(s): COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. - COOPERAR-SAÚDE, Advogado: Dr. Fábio Ricardo de Araújo Curi, NORMA ALICE LIMA DA COSTA, Advogado: Dr. Mariano Beser Filho, Decisão: por unanimidade: exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015; dar provimento ao agravo de instrumento, por aparente violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Município do Rio de Janeiro e os consectários legais decorrentes. Custas inalteradas. **Processo: RR - 11376-98.2018.5.15.0069 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta,



Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO, Procurador: Dr. Aparício Querino Salomão, Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE REGISTRO - APAMIR, Advogado: Dr. Fabrício da Costa Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento por aparente violação do artigo 186 do Código Civil, para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região por violação do artigo 186 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença em que se condenou a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reversíveis ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos da Súmula nº 439 do TST. Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), calculadas sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Observação 1: o douto representante do MPT falou pela parte MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. **Processo: RR - 10086-70.2020.5.15.0136 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente(s): FLAVIANA MARIA DOS SANTOS GOMES FRANCA, Advogada: Dra. Daniele Regina de Carli, Recorrido(s): MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, Procurador: Dr. Caio Vinícius Peres e Silva, Decisão: por unanimidade: dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA E MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO. DESCENDENTE COM NECESSIDADES ESPECIAIS", por violação do artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento integral da sentença, que havia julgado procedente a ação para deferir a redução da jornada em 50%, sem prejuízo da remuneração e sem necessidade de compensação, enquanto houver necessidade de acompanhamento do filho com necessidades especiais (TEA), bem como fixado a multa diária e demais consectários da condenação. Invertem-se os ônus da sucumbência, bem como do pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Custas pelo reclamado no importe de R\$ 600,00 sobre o valor da condenação que ora se arbitra em R\$ 30.000,00, de cujo pagamento o Município fica isento. **Processo: RR - 1251-32.2010.5.04.0013 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Luiz Alberto Corrêa de Borba, Recorrido(s): GEISON FERRARI, Advogado: Dr. Michele Martins Stuart, SECURE SISTEMAS DE SEGURANÇA S/S LTDA., SUL QUÍMICA LTDA., Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilidade subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul e os consectários legais decorrentes. Custas inalteradas. **Processo: RR - 1021-42.2017.5.05.0651 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente(s): ROBERTO CARLOS DA SILVA, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpétron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpétron Carvalho de Moraes, Recorrido(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Betsaida Penido Rosa, Procurador: Dr. Gabriel Santana Mônaco, Decisão: por unanimidade: em razão da demonstração de possível violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 382 do TST, dar provimento ao agravo regimental para, reconsiderando a decisão monocrática, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região para que prossiga no exame da demanda, como entender de direito. Observação 1: o Dr. Roberto Freitas Pessoa, patrono da parte ROBERTO CARLOS DA SILVA, esteve presente à sessão. **Processo: RR - 243-69.2020.5.06.0221 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente e Recorrido: JOSE HELENO DA SILVA,



Advogado: Dr. Breno Alvino Barros, VULCANO TRANSPORTES DO NORDESTE LTDA. - ME, Advogado: Dr. Erick de Araujo Siqueira, Recorrido(s): WMB SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Carla Elisângela Ferreira Alves Teixeira, Advogada: Dra. Viviane Castro Neves Pascoal Maldonado Dal Mas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada Vulcano Transportes do Nordeste Ltda. - ME, quanto ao tema "cerceamento de defesa", em razão de potencial violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, em consequência, conhecer do seu recurso de revista neste tópico, por ofensa ao referido dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade processual, por cerceamento de defesa, com a determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que providencie a oitiva do depoimento pessoal da parte reclamante e profira novo julgamento sobre a demanda, como entender de direito. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo interposto pelo reclamante. **Processo: RR - 126-02.2019.5.09.0651 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente(s): COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) E OUTRA, Advogada: Dra. Patrícia Dittrich Ferreira Diniz, Advogado: Dr. Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Recorrido(s): CARLOS FREIRE AMORIM, Advogado: Dr. Marino Elígio Gonçalves, Advogado: Dr. Marcos Roberto Meneghin, Advogada: Dra. Edna Regina Santini Meneghin, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Advogado: Dr. Carlos Henrique da Silva Caprioli, Advogado: Dr. Silvio Luiz Januario, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do artigo 102, I, § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas, o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991) e valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou a compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. **Processo: ED-AIRR - 1002303-37.2017.5.02.0472 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Embargante: ROGERIO BENEDITO PIMENTEL, Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Fábio Frederico de Freitas Tertuliano, Embargado(a): GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Ana Paula Paniagua Etchalus, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Advogado: Dr. Gianítalo Germani, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 100260-38.2016.5.01.0401 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Embargante: CARLOS MAGNO DA CRUZ, Advogado: Dr. João Paulo Beltrão Cavalcante, Embargado(a): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., Advogada: Dra. Lorena Carvalho de Castro Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 10462-43.2018.5.03.0077 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Embargante: LOCMINAS ANDAIMES & FERRAMENTAS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Mariana Marangon Mendes Caldeira, Embargado(a): BRISA COMERCIO ATACADISTA DE GAS LTDA - ME, BRISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, CARLOS JOSE DE ARAUJO MENDES, CM PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI, ENGEACO ENGENHARIA LTDA - EPP, Advogado: Dr. Vardeli Leonidas Teixeira, MARCELO DE SOUZA FERREIRA, Advogado: Dr. Michel Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Nagib Assad Lauer Filho, Advogado: Dr. Paula Ferreira Couy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-RR - 1409-89.2013.5.15.0041 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Embargante: LUIZ ROBERTO DE BARROS, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Embargado(a): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos



de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 857-27.2019.5.11.0009 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procuradora: Dra. Natasha Yukie Hara de Oliveira Vasquez, Embargado(a): C C BATISTA ME, Advogado: Dr. Sergio Alberto Correa de Araujo, Advogado: Dr. Flaviana Honorata de Araujo, JAQUELINE DA COSTA ANTUNES, Advogada: Dra. Juliana Souza Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Henrique Zubaran Ossuosky Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 700-39.2019.5.12.0005 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Embargante: MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Advogado: Dr. Jaison Mauricio Espindola, Advogado: Dr. Rodrigo Aquino Bucussi, Embargado(a): SINDICATO SERV PUBLICOS MUNICIPAIS REG FOZ RIO ITAJAI, Advogado: Dr. Jaime Mathiola Júnior, Advogado: Dr. Bruna de Azevedo Mathiola, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, proclamando-os protelatórios, condenar o executado a pagar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC de 2015 c/c o artigo 769 da CLT, equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, em favor do exequente. **Processo: ED-Ag-AIRR - 218-62.2020.5.08.0104 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Embargante: MUNICIPIO DE CURRALINHO, Advogada: Dra. Melina Silva Gomes Brasil de Castro, Embargado(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO, Procuradora: Dra. Gisele Santos Fernandes Góes, Procuradora: Dra. Rejane de Barros Meireles Alves, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, proclamando-os protelatórios, condenar o reclamado a pagar a multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC de 2015 c/c o artigo 769 da CLT, equivalente a 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa. **Processo: ED-Ag-AIRR - 149-66.2019.5.12.0035 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Embargante: DIVANIR VORPAGEL EIRELI - ME, Advogado: Dr. Felipe Silva Xavier de Brito, Embargado(a): CAMILA CRISTINA DIAS, Advogada: Dra. Ana Carolina Hochsprung, Advogada: Dra. Carla Gianne Bittencourt, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: ED-Ag-AIRR - 114-95.2020.5.11.0004 da 11ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Embargante: ESTADO DO AMAZONAS, Procurador: Dr. Evandro Ezidro de Lima Regis, Procuradora: Dra. Natasha Yukie Hara de Oliveira Vasquez, Embargado(a): C C BATISTA ME, Advogado: Dr. Flaviana Honorata de Araujo, LETICIA MENDES MAQUINE, Advogada: Dra. Andréa Elda Reis Mendonça, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-AIRR - 174400-92.2009.5.02.0261 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): JBS S.A., Advogado: Dr. Aduino Luiz Siqueira, Agravado(s): ANA CLÁUDIA GOMES DO NASCIMENTO, Advogada: Dra. Leaci de Oliveira Silva, COPER REPRESENTACAO E PARTICIPACAO LTDA., Advogado: Dr. Walter Jose Martins Galenti, JOSE EDUARDO BRAGA, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. José Carlos Batista, patrono da parte JBS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 101289-23.2017.5.01.0035 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, Procurador: Dr. Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Ricardo Almeida Ribeiro da Silva, Procuradora: Dra. Karen Fernandes Saraiva, Agravado(s): DANIELA MONNERAT OLIVEIRA, Advogado: Dr. Luiz Fernando Pereira de Araújo Júnior, REDE DE PROMOÇÃO À SAÚDE - RPS (EM LIQUIDAÇÃO), Advogado: Dr. Durvalino Picolo, Decisão: por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: Ag-AIRR - 100655-97.2017.5.01.0044 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Marco Antônio Bazhuni, Advogada: Dra. Alessandra Roller, Agravado(s): JOSE PEREIRA DA SILVA COSTA, Advogado: Dr. Rodrigo Silva Ferraz dos Passos, Advogada: Dra. Ana Caroline Farias Gomes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100466-96.2018.5.01.0008 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s):



DOUGLAS RIBEIRO DE MIRANDA, Advogado: Dr. Marinalva Ribeiro Maccarini, Advogado: Dr. Valdir Paulo Maccarini, Agravado(s): COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, Advogado: Dr. Rafael Sganzerla Durand, Advogado: Dr. Nelson Wilians Fraton Rodrigues, M.O.GUIMARAES INFORMACOES E INVESTIGACOES GERAIS LTDA, Advogado: Dr. Leonardo Filipe Igreja Santana, Advogado: Dr. Gilson G. de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 100006-24.2018.5.01.0004 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Leila Emília Mendes Nogueira Rodrigues, Agravado(s): CARLOS ARTHUR DA MOTTA VILLELA, Advogada: Dra. Mariangela Mendes Albuquerque Marques de Oliveira, MILÊNIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Mariangela Mendes Albuquerque Marques de Oliveira, patrona da parte CARLOS ARTHUR DA MOTTA VILLELA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-RRAg - 24595-04.2016.5.24.0004 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): BRASIL TELECOM CALL CENTER S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, Agravado(s): MIRIAN FLORES RIOS DIONISIO, Advogada: Dra. Kelly Luiza Ferreira do Valle, Advogado: Dr. João Victor Rodrigues do Valle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 20924-36.2014.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogada: Dra. Renata Mouta Pereira Pinheiro, Advogado: Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): ADRIANA DE SOUZA E SILVA, Advogado: Dr. Egídio Lucca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 20419-45.2014.5.04.0024 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTROS, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Agravado(s): DOUGLAS LONDERO, Advogado: Dr. Luís Fernando Zarichta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 16546-91.2019.5.16.0003 da 16ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): MARTINS URN-NORDESTE DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano Neto, Advogado: Dr. Fernando Augusto Correia Cardoso Filho, Agravado(s): DOMINGOS NASCIMENTO DOS SANTOS PACHECO, Advogado: Dr. Arnaud Guedes de Paiva Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RRAg - 12074-13.2017.5.03.0057 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): CLARO S.A., Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Agravado(s): DENIS SILVA ALVES, Advogado: Dr. Nilo Roberto Henriques Campos, F K COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 11273-96.2020.5.15.0077 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): TUBERFIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TUBOS LTDA., Advogado: Dr. Aldo Augusto Martinez Neto, Advogado: Dr. Andre Prado Freitas, Agravado(s): MARCOS ROBERTO DE GOES, Advogado: Dr. Alan Tobias do Espirito Santo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-AIRR - 10379-94.2020.5.03.0032 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): FERROSIDER COMPONENTES S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio Botelho, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM, Advogado: Dr. Fabio Moreira Santos, Advogada: Dra. Débora Luiza Maia Alvarenga, Advogado: Dr. Pietri Uber de Jesus, Advogado: Dr. Larissa Goncalves Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1768-68.2015.5.06.0122 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS



- ECT, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Dias de Moraes Cavalcanti, Agravado(s): ROGERIO ALBUQUERQUE DUARTE, Advogado: Dr. Jefferson Lemos Calaça, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1408-33.2015.5.17.0121 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): SUZANO S.A., Advogada: Dra. Carla Gusman Zouain, Advogado: Dr. Leandro Pompermayer Farias, Advogada: Dra. Bárbara Braun Rizk, Agravado(s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE, PAPEL, PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO, CORTIÇA, QUÍMICAS, ELETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogada: Dra. Rosilene Teixeira, Advogado: Dr. Felipe Nicolau do Carmo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1068-10.2019.5.17.0005 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SERRA, Advogado: Dr. Abelardo Galvão Júnior, Agravado(s): SINDICATO DOS AGENTES DE SEGURANÇA PATRIMONIAL MUNICIPAL, DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SEGURANÇA MUNICIPAL E DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Advogado: Dr. Neiliane Scalser, Advogado: Dr. Paulo Severino de Freitas, Advogado: Dr. Hercules dos Santos Bellato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e, considerando-o manifestamente incabível, condenar o reclamado ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-RRAg - 949-16.2017.5.14.0001 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Leonardo Ramos Gonçalves, Agravado(s): FRANCISCO ANTÔNIO FERREIRA VERAS, Advogado: Dr. Antônio Arnaldo Antunes Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 804-78.2017.5.12.0012 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogado: Dr. Joceani Köche Rita do Nascimento, Agravado(s): MARCELO LAMB, Advogado: Dr. Adriano Felipe Cesa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 647-38.2015.5.05.0023 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): LIQ CORP S.A., Advogado: Dr. Daniel Battipaglia Sgai, Agravado(s): JAMILE VIANA DE SOUZA, Advogado: Dr. Mayer Chagas Flores, TELEMAR NORTE LESTE S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, considerando-o manifestamente incabível, condenar a parte ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015. **Processo: Ag-AIRR - 580-80.2019.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): MARIA SOCORRO BARBOSA DE SOUZA, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogado: Dr. Marcos D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 474-39.2020.5.21.0008 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Roberto Freitas Pessoa, Advogado: Dr. Gilpetron Dourado de Moraes, Advogado: Dr. Felipe Gilpetron Carvalho de Moraes, Agravado(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo e negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. Roberto Freitas Pessoa, patrono da parte FRANCISCO DAS CHAGAS DO NASCIMENTO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 429-78.2021.5.13.0022 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): FERNANDO DE PAULA CONDES NETO, Advogado: Dr. Adriano Manzatti Mendes, Agravado(s): DANIEL VIRGINIO DA SILVA FILHO, Advogado: Dr.



Ana Karla Costa Pereira, Advogado: Dr. Rubens Yago Morais Tavares Alexandrino, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 99-46.2021.5.08.0014 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): EQUATORIAL SERVIÇOS S.A., Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, Agravado(s): EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Pedro de Souza Furtado Mendonça, Advogado: Dr. Eduardo Lycurgo Leite, Advogado: Dr. Rafael Lycurgo Leite, HUGO TAYRONE EVANGELISTA EREIRO, Advogada: Dra. Izabela Araújo de Oliveira, Advogada: Dra. Caroline Carvalho Oliveira, Decisão: unânime e preliminarmente retificar a autuação para que passe a constar como Agravante EQUATORIAL SERVIÇOS S.A. e Agravados EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e HUGO TAYRONE EVANGELISTA EREIRO; por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ARR - 130368-06.2014.5.13.0007 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): A&C CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, ADRIANA FERNANDES DA SILVA, Advogado: Dr. Kayo Cavalcante Medeiros, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. Francisco Luiz Macedo Porto, Advogada: Dra. Bárbara Campos Porto Palhano, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente: I - dar parcial provimento aos agravos de instrumento interpostos pelas reclamadas Claro S.A. e A&C Centro de Contatos S.A., apenas quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CALL CENTER", por possível ofensa ao artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/97, para determinar sua reautuação como recurso de revista com agravo (RRAg), observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, quanto ao tema "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LIMITAÇÃO AO USO DE BANHEIROS DURANTE A JORNADA DE TRABALHO", por possível violação do artigo 186 do Código Civil, para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: ARR - 500-95.2016.5.13.0009 da 13ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): AEC CENTRO DE CONTATOS S.A., Advogado: Dr. Felipe dos Santos Carvalho, Advogado: Dr. Guilherme Siqueira de Carvalho, MATHEUS ALVES FERREIRA, Advogado: Dr. Kayo Cavalcante Medeiros, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): CLARO S.A., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Advogado: Dr. Bruno Machado Colela Maciel, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente: I - dar provimento parcial aos agravos de instrumento das reclamadas, apenas quanto ao tema "LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO", por possível violação do artigo 94, inciso II, da Lei nº 9.472/1997, para determinar sua reautuação como recurso de revista com agravo (RRAg), observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento; II - dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante, por possível violação do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 9416600-05.2002.5.06.0004 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH, Procurador: Dr. Maria Cecília Marques Cartaxo, Agravado(s): EMPASIAL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., Advogado: Dr. André Luís de Oliveira, JANAINA FÉLIX DE ANDRADE E OUTROS, Advogada: Dra. Gisele Lucy Monteiro de Menezes Cabreira, STUART DO REGO BARROS CARICIO E OUTROS, Decisão: por unanimidade, não exercer o Juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, mantendo o acórdão de págs. 1.757-1.760, e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para prosseguimento do feito, como entender de direito. **Processo: AIRR - 85640-41.2005.5.14.0402 da**



14ª Região, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, Procurador: Dr. Ana Paula Queiroz de Souza, Procuradora: Dra. Luciana Hoff, Procurador: Dr. Angélica V. F. Dubra, Agravado(s): ANDRÉA DE SOUSA COSTA CAVALCANTE, Advogado: Dr. Neórico Alves de Souza, Decisão: por unanimidade: exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, dar provimento ao agravo de instrumento, por aparente violação do artigo 71, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: AIRR - 20090-74.2020.5.04.0104 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): LIFEMED INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS E ARTIGOS MÉDICOS E HOSPITALARES S.A., Advogado: Dr. Pedro Campana Neme, Agravado(s): CLARISSE TEIXEIRA DE FREITAS, Advogado: Dr. Airton Carre Chagas, Advogado: Dr. Vivian Kutter Muller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 106-16.2021.5.14.0032 da 14ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): LISLIE DE CASSIA CORREA VIELMO, Advogado: Dr. Bruno Alves da Silva Cândido, Advogado: Dr. Dayane Rodrigues Batista, Agravado(s): ENERGISA RONDÔNIA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. Renato Chagas Corrêa da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: Ressalvado o entendimento do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro. **Processo: AIRR - 97-66.2012.5.15.0121 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Agravante(s): PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO, Advogado: Dr. André Luiz Teixeira Perdiz Pinheiro, Agravado(s): L.M. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA., Advogada: Dra. Zilá Aparecida da Cruz, RAFAEL SUGINO, Advogado: Dr. Luiz Valdomiro Godoi, Decisão: por unanimidade, exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015; dar provimento ao agravo de instrumento do ente público por violação do artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: RRAg - 1000818-37.2018.5.02.0255 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): G7 LOG TRANSPORTES LTDA., Advogado: Dr. Thiago Torquato Viana, Advogado: Dr. Anselmo Schotten Júnior, Advogado: Dr. Ana Paula Schotten Nunes, Advogado: Dr. Willian dos Santos Medeiros, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): RAFAEL DOS SANTOS CHAVES, Advogado: Dr. Mario Antonio de Souza, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, apenas quanto ao tema "limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial - art. 840, § 1º, da CLT", para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista do Reclamante, por violação do art. 5º, XXXV, da CF; e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para, alterando a decisão regional, determinar que os valores devidos na ação sejam apurados sem limitação aos valores indicados na petição inicial; III) negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante quanto aos demais aspectos; IV) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. **Processo: RRAg - 1000334-80.2015.5.02.0302 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrente(s): DEUZIANE SAO PEDRO MAZZARI, Advogado: Dr. José Henrique Coelho, Agravado(s) e Recorrido(s): ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ, Advogado: Dr. Pedro Henrique Penhorate de Carvalho Tucunduva, Decisão: à unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "diferenças do adicional de periculosidade", para determinar o processamento do recurso de revista, III - conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "rescisão indireta" e "diferenças de adicional de insalubridade", por violação dos arts. 483, "d", da CLT, e 195 da CLT, respectivamente; e, no mérito, dar-lhe provimento para: (a) reconhecer a rescisão indireta do



contrato de emprego e acrescer à condenação o pagamento das parcelas rescisórias daí decorrentes, a serem apuradas em regular liquidação de sentença; (b) condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade entre os graus máximo e médio, calculado sobre o salário mínimo, e seus reflexos em férias com 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS com 40%, conforme se apurar em liquidação de sentença. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais, observado o art. 790-B, CLT, a cargo da Reclamada. Custas pela Ré, majoradas em R\$200,00 (duzentos reais), incidentes sobre o valor acrescido à condenação em R\$10.000,00 (dez mil reais). **Processo: RRAg - 1000169-69.2016.5.02.0020 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP, Procurador: Dr. Eduardo Lima Campos de Faria, Agravado(s) e Recorrente(s): LIA DE VASCONCELLOS, Advogada: Dra. Suzi Werson Mazzucco, Decisão: à unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II) dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; III) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 461, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento das promoções por antiguidade devidas à Reclamante, a serem apuradas de acordo com os critérios previstos no Plano de Cargos e Salários, com reflexos nas parcelas indicadas na petição inicial que tenham como base de cálculo a remuneração, respeitado o período imprescrito do contrato, conforme se apurar em regular liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: RRAg - 10893-10.2016.5.15.0014 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrente(s): TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA., Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Oliveira Valladão, Advogado: Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, Advogado: Dr. Francisco Guilherme Medeiros Dias, Advogada: Dra. Amanda Pereira de Paula Cardoso, Agravado(s) e Recorrido(s): JOSE ANTONIO MOREIRA DE LIMA, Advogado: Dr. Paulo Katsumi Fugi, NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., Advogado: Dr. Carlos Fernando de Siqueira Castro, Decisão: à unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento em relação ao tema "irregularidade de representação"; II - dar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "horas extras - trabalho externo", "motorista de caminhão - jornada de trabalho inverossímil" e "indenização por dano existencial decorrente de jornada extenuante", por envolverem matérias correlatas, para determinar o processamento do recurso de revista; e III - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "motorista de caminhão - jornada de trabalho inverossímil", por contrariedade à Súmula 338, I, do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) fixar a jornada do Autor, no período anterior à vigência da Lei 12.619/2012 como sendo de 06h às 22h, de segunda à sábado; b) manter a jornada fixada pelo TRT em relação ao período posterior à vigência da Lei 12.619/2012, qual seja de 06h às 22h, de segunda à sábado; c) fixar em uma hora o intervalo intrajornada usufruído pelo Reclamante, para o período anterior e posterior à vigência da Lei 12.619/2012; d) manter os demais parâmetros da condenação fixados pelo Tribunal Regional referentes aos intervalos usufruídos durante a manhã, a tarde e a noite, bem como as folgas mensais, inclusive os horários destinados ao tempo de carregamento e descarregamento. Ficam mantidos os demais parâmetros e parcelas correlatas deferidas (intervalo interjornada, intervalo do art. 235-D da CLT, tempo destinado ao carregamento e ao descarregamento) pelo Tribunal Regional conforme se apurar em liquidação, de acordo com a jornada ora fixada. Para fins processuais, fica mantido o valor da condenação. Observação 1: o Dr. Carlos Alberto Reis de Paula falou pela parte TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA.. **Processo: RRAg - 10821-56.2020.5.03.0001 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrente(s): ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA, Advogada: Dra. Marta Cristina de Faria Alves, Agravado(s) e Recorrido(s): ANTONIO AGOSTINHO SOUSA MOTA, Advogado: Dr. Vinícius Murta Perim,



Advogado: Dr. Daniella Carvalho Perim, Decisão: à unanimidade: I - não conhecer do agravo quanto aos temas "diferenças de FGTS", "rescisão indireta", "indenização substitutiva do seguro-desemprego", "multa diária" e "honorários advocatícios sucumbenciais"; II - negar provimento ao agravo quanto aos temas "dobra de férias - pagamento fora do prazo" e "limitação da condenação ao valor dos pedidos"; III - dar provimento ao agravo quanto ao tema "correção monetária - FGTS" para determinar o processamento do agravo de instrumento; IV - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; V - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - FGTS", por violação do art. 5º, II, da CF; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que sejam observados os seguintes parâmetros para apuração dos créditos trabalhistas: para fins de correção, o IPCA-E na fase pré-judicial; e, a partir do ajuizamento da ação, a taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991) e observados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item 8, "i", da modulação do STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior. Quanto à indenização por danos morais, a correção monetária incide nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial. Ressalva do entendimento do Relator. Mantido o valor da condenação para fins processuais; VI) indeferir o pedido de aplicação, à Reclamada, da multa prevista no art. 266, § 5º, do RITST (art. 1021, § 4º, do CPC/15), bem como da multa por litigância de má-fé, formulado pelo Reclamante em contraminuta. **Processo: RRAg - 10426-84.2019.5.03.0135 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s), Agravado(a)(s) e Recorrente(s): HELVECIO BARROSO CAMARA E OUTRA, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravante(s), Agravado(a) e Recorrido(s): VALE S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Advogado: Dr. Michel Pires Pimenta Coutinho, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes apenas quanto ao tema "indenização por danos morais - valor arbitrado" para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 944 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para restabelecer a sentença quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais - R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais para cada um dos Autores), perfazendo o total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), com a correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial. Mantido o valor da condenação para fins processuais; III) negar provimento ao agravo de instrumento dos Reclamantes quanto ao tema remanescente; e IV) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada. Observação 1: o Dr. Robinson Neves Filho falou pela parte HELVECIO BARROSO CAMARA E OUTRA. Observação 2: a Dra. Rubiana Santos Borges falou pela parte VALE S.A.. **Processo: RRAg - 10162-52.2016.5.03.0077 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrente(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, Procurador: Dr. Eduardo Maia Botelho, Agravado(s) e Recorrido(s): FRIGORÍFICO ARANÃ EIRELI - EPP, Advogado: Dr. Geraldino Paulo da Silva, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento quanto aos temas "dano moral coletivo" e "tutela inibitória", para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "dano moral coletivo" e "tutela inibitória", por violação dos artigos 5º, X, da CF; e 11 da Lei 7347/85, respectivamente; e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertido ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador). Correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida



pelo STF no julgamento das ADC nºs 58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021), ou seja, aplicando-se apenas a taxa SELIC a partir desta decisão, uma vez que a parcela deferida decorre de condenação apenas na fase judicial; tudo na forma da fundamentação"; b) restabelecer a condenação do Reclamado nas específicas obrigações de fazer e não fazer fixadas na sentença, com os parâmetros estipulados pelo Juízo de 1º grau; III) negar provimento ao agravo de instrumento quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Observação 1: o douto representante do MPT falou pela parte MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. **Processo: RRag - 1344-25.2010.5.04.0003 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrente(s): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Advogado: Dr. Sirlei Neves Mendes da Silva, Advogado: Dr. Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza, Agravado(s) e Recorrido(s): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, Advogado: Dr. Dino Araújo de Andrade, LOURDES ANGELINA MALACARNE ENGEL, Procuradora: Dra. Fernanda Vidal Pereira Fontana, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - coisa julgada" para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "horas extras - base de cálculo - coisa julgada, por violação do art. 5º, XXXVI, da CRFB, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para determinar que a base de cálculo das horas extras leve em consideração a gratificação de função proporcional à jornada reconhecida de seis horas; III) negar provimento ao agravo de instrumento quanto ao tema "recálculo do CTVA". **Processo: RRag - 202-96.2019.5.12.0051 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Recorrente(s): SUELI FELIZARDO RIBEIRO, Advogado: Dr. Maykon Felipe de Melo, Agravado(s) e Recorrido(s): WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., Advogada: Dra. Renata Pereira Zanardi, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema "acidente de trabalho - responsabilidade civil da Reclamada" para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação do art. 186 do CCB, e, no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para declarar a responsabilidade civil da Reclamada, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários das Partes, nos temas tidos como prejudicados, como entender de direito; e III) julgar prejudicado o agravo de instrumento quanto aos temas remanescentes. **Processo: RR - 21681-79.2017.5.04.0006 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): LUCIANO WRONSKI DA ROSA, Advogado: Dr. Fúlvio Fernandes Furtado, Advogado: Dr. Hugo Oliveira Horta Barbosa, Recorrido(s): OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Elias Stevenson Barber Júnior, Advogado: Dr. Rodrigo Linné Neto, Advogado: Dr. Matheus Netto Terres, SEREDE - SERVIÇOS DE REDE S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Henrique Cusinato Hermann, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade a Súmula 437, I/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento integral do intervalo intrajornada, parcialmente usufruído, no período posterior a 11/11/2017, haja vista que o contrato de trabalho do Reclamante já estava vigente à época da entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, acrescido do adicional de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, mantidos os reflexos já determinados nas instâncias de origem, tal como foi deferido em relação ao período imprescrito anterior a 10/11/2017. **Processo: RR - 20876-16.2014.5.04.0012 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): RUBENS RITA SILVEIRA, Advogada: Dra. Tatiana Cassol Spagnolo, Advogado: Dr. Oscar Cansan, Recorrido(s): EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB, Advogada: Dra. Patrícia Fernandez Selistre, UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Liége Varallo Dalpiaz, Decisão: à unanimidade: I) dar provimento aos embargos de declaração para, atribuindo-lhe efeito modificativo ao julgado, dar provimento ao agravo



de instrumento do Reclamante para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, I, da CRFB, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para o exame da pretensão formulada pelo Reclamante na presente demanda e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 10614-59.2017.5.03.0002 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): LUIS AUGUSTO ALVES FRAGA, Advogado: Dr. Gustavo Matheus Dias de Souza, Custos Legis: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Recorrido(s): UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., Advogado: Dr. Rafael Alfredi de Matos, Decisão: refeito o "quorum" e o relatório, suspender o julgamento do processo em face do pedido de vista regimental do Exmo. Ministro Alberto Bastos Balazeiro. O Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, conheceu do recurso de revista, por violação do art. 818 da CLT; e, no mérito, deu-lhe provimento para, reconhecendo o vínculo empregatício entre as Partes, determinar o retorno dos autos ao Juízo da Vara do Trabalho de origem para examinar os demais pedidos deduzidos pelo Reclamante daí decorrentes, articulados na petição inicial, como entender de direito. Observação 1: o Dr. Estêvão Mallet, patrono da parte UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA., esteve presente à sessão. **Processo: RR - 1226-63.2017.5.05.0007 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): LAIANE ROZENO DOS SANTOS, Advogado: Dr. Alessandra Cristina Dias, Advogado: Dr. Marcos Roberto Dias, Advogado: Dr. Danielle Cristina Vieira de Souza Dias, Advogado: Dr. Thiago Martins Rabelo, Recorrido(s): VIA VAREJO S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Fernandes Lopes, Advogado: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, Advogada: Dra. Tatiane De Cicco Nascimbem Chadid, Advogada: Dra. Raquel Nassif Machado Paneque, Decisão: à unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação ao art. 466 da CLT; e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento das comissões sobre vendas não faturadas, canceladas e objeto de troca, acrescidas de reflexos legais e pleiteados, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação. **Processo: RR - 144-19.2015.5.03.0008 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ATENTO BRASIL S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, BANCO BMG S.A., Advogada: Dra. Carla Luíza de Araújo Lemos, ITAÚ CONSIGNADO S.A., Advogada: Dra. Valéria Ramos Esteves de Oliveira, Recorrido(s): BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S.A., Advogado: Dr. Paulo Dimas de Araújo, RENATA NUNES DA SILVA, Advogado: Dr. Fabrício José Monteiro de Souza Costa, Decisão: à unanimidade: I) exercer o juízo de retratação previsto no art. 1030, II, do CPC/2015, apenas quanto ao tema "terceirização de atividade-fim - art. 94, II, da Lei 9472/97"; II) dar provimento aos agravos para determinar o processamento dos agravos de instrumento; III) dar provimento aos agravos de instrumento para determinar o processamento dos recursos de revista; e IV) conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula 331, I/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para reconhecer a licitude da terceirização e, por conseguinte, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial com espeque na declaração de ilicitude da terceirização. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, isenta a parte Reclamante. **Processo: RR - 110-96.2017.5.06.0232 da 6ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Recorrente(s): ADINALIA ARAUJO DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Milton Cunha Neto, Advogado: Dr. Milton Cunha Neto, Advogado: Dr. Adriano Neri da Silva, Recorrido(s): OMNI TRADE BRASIL REVESTIMENTOS METALICOS EIRELI, Advogado: Dr. Raphael Okabe Tardioli, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 186 do CCB e por contrariedade à Súmula 378, II/TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos termos da fundamentação, condenar a Reclamada ao pagamento de: a) indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional, no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com correção monetária nos moldes da Súmula 439/TST, adaptando-se à decisão proferida pelo STF no julgamento das ADC nºs



58 e 59 e das ADI nºs 5.867 e 6.021, em sessão plenária de 18.12.2020 (acórdãos publicados no DJE de 07.04.2021); b) indenização substitutiva da estabilidade provisória, correspondente a todas as verbas salariais e consectários legais do período da estabilidade, nos termos da Súmula 396, I/TST, conforme se apurar em liquidação, cuja correção deverá observar a aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, da taxa SELIC, ressalvada a possibilidade de incidência de juros de mora na fase pré-judicial (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). Honorários periciais a cargo da Reclamada, por ser sucumbente no objeto da perícia (art. 790-B da CLT), no valor fixado na sentença. Indevidos os honorários advocatícios (Súmula 219, I/TST). Mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: ED-Ag-AIRR - 280-94.2019.5.09.0303 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Embargante: CONSORCIO SORRISO, Advogado: Dr. Diego Felipe Munoz Donoso, Advogado: Dr. Walter Tierling Neto, Embargado(a): FABIANO FRANCISCO LIMA, Advogado: Dr. Everaldo Larssen, Advogado: Dr. Hussein Adnan Abdallah, VIACAO GATO BRANCO LTDA. E OUTRO, Advogado: Dr. Silvio Rorato, Advogada: Dra. Andréia Maria da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração. **Processo: Ag-RR - 1001532-62.2019.5.02.0707 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): AEROVIAS DEL CONTINENTE AMERICANO S.A. AVIANCA, Advogado: Dr. Maria Manoela de Albuquerque Jacques, Advogado: Dr. Claudia Al Alam Elias Fernandes, Agravado(s): A V B HOLDING S/A, OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A. - AVIANCA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), RAUL RODRIGO GERALDES, Advogada: Dra. Elisangela Machado Rovito, SPSYN PARTICIPACOES LTDA, Advogado: Dr. Haynoam Reis Martins, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Elisangela Machado Rovito, patrona da parte RAUL RODRIGO GERALDES, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 1000755-32.2017.5.02.0001 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): JOSE CARLOS DIAS JUNIOR, Advogado: Dr. Raul Antunes Soares Ferreira, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA - SP, Advogada: Dra. Cleonice Cruz Soares, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ARR - 1000510-65.2016.5.02.0612 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): NATANAEL BEZERRA DA SILVA, Advogado: Dr. Danilo Uler Corregliano, Agravado(s): FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA, Advogado: Dr. André Aparecido do Prado Nóbrega, Advogado: Dr. Marcus Paulo Corrêa Muniz Sabino, Advogada: Dra. Karen Cristhine de Oliveira, Advogado: Dr. Rodrigo Barbieri dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000468-49.2019.5.02.0082 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): LAZZARINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, Advogado: Dr. Lilian Lygia Ortega Mazzeu, Agravado(s): JUAREZ ROSA LISBANE, Advogado: Dr. Airton da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1000446-30.2020.5.02.0090 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, Advogado: Dr. Renata Maria de Seabra Nascimento, Advogada: Dra. Maria Cristina Mattioli, Advogado: Dr. Yara Cristina Leal Girasole Costa, Agravado(s): ADRIANO NOGUEIRA DOS SANTOS, Advogado: Dr. Francisca M. Ferreira Dantas, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Maria Cristina Mattioli, patrona da parte TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 101811-74.2017.5.01.0221 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s): COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, WALTER MANGUEIRA



DOS SANTOS JUNIOR, Advogada: Dra. Fernanda Ferreira Areias de Oliveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 101563-82.2019.5.01.0207 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, Advogado: Dr. Valton Dória Pessoa, Advogado: Dr. Gustavo Oliveira Galvão, Agravado(s): DAVID VEIGA PEREIRA, Advogada: Dra. Carolina Castello Branco Ribeiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 25106-85.2019.5.24.0007 da 24ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., Advogado: Dr. Osmar Paixão Côrtes, Advogado: Dr. Fabio Lima Quintas, Agravado(s): PRISCILLA MUNIZ RODRIGUES, Advogado: Dr. Almir Dip, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, enviando-o ao gabinete. **Processo: Ag-AIRR - 20012-81.2019.5.04.0018 da 4ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, Procurador: Dr. Alfredo Crossetti Simon, Agravado(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. Thiago Luís Eiras da Silveira, Procurador: Dr. Luís Carlos Figueiredo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ED-RR - 12198-74.2017.5.03.0031 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A., Advogado: Dr. Paulo Varandas Júnior, Advogado: Dr. Carlos Alberto Reis de Paula, Advogado: Dr. Francisco Guilherme Medeiros Dias, Advogado: Dr. Pedro Geraldês, Agravado(s): MARCOS VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Saulo Moreira Grossi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Carlos Alberto Reis de Paula falou pela parte DECMINAS DISTRIBUICAO E LOGISTICA S.A.. **Processo: Ag-AIRR - 10877-06.2019.5.03.0137 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Ney José Campos, Advogado: Dr. Tiago Dâmasco Corrêa, Advogado: Dr. Fabio Lima Quintas, Agravado(s): ALAN FREITAS DUTRA, Advogado: Dr. Sandro Heleno Sales de Miranda, Advogado: Dr. Tomé Pereira Filho, Advogado: Dr. Sandro Paulo Sagaz, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, enviando-o ao gabinete. **Processo: Ag-AIRR - 10600-16.2015.5.01.0224 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): MUNICÍPIO DE MESQUITA, Procurador: Dr. Luiz Vitor Coimbra, Agravado(s): COOPSEGE COOPERATIVA DE TRABALHO, Advogado: Dr. Alisson Cleffs, IAN DIERI BITTENCOURT BARRETO DA SILVA, Advogado: Dr. Carlos Rafael Freitas Bayeux, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando-se a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-AIRR - 10412-97.2020.5.03.0060 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): AVELANDIA LTDA, Advogado: Dr. Renato de Andrade Gomes, Agravado(s): SIND.TRABS NAS IND.DE PANIF.CONF.MASSAS ALIM.BISCOITOS,CARNES E DERIV. DOCES, RACOES BAL. PROD. ALIM.DE BH E REGIAO, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Advogado: Dr. Paulo Henrique Rezende, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Lucas Henrique Azevedo de Oliveira, patrono da parte AVELANDIA LTDA, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10373-45.2020.5.03.0143 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): SOLAR COMUNICACOES S.A., Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Figueiredo, Agravado(s): AMA - DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA E OUTRA, Advogado: Dr. Alexandre André Mônaco Alcântara, MAYCON JAKSON NEVES DO NASCIMENTO, Advogado: Dr. Paulo Rodrigo Vieira da Silva, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-RR - 10353-32.2015.5.03.0110 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): CAMILA DA SILVA SOUZA, Advogado: Dr. Adriano Mariano Alves da Costa, Agravado(s): BANCO BRADESCARD S.A., Advogado: Dr.



Evandro Mardula, Advogado: Dr. Daniela Braga Paiva Pacheco, C&A MODAS S.A., Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: a Dra. Rubiana Santos Borges, patrona da parte C&A MODAS S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 10253-68.2020.5.03.0024 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): GARDNER GELTON FURTADO, Advogado: Dr. Rafael Dias Batista, Agravado(s): COOPERATIVA DE TRANSPORTES E SERVICOS URBANOS E RURAIS, Advogada: Dra. Paula Camila Veiga Ferreira, Advogado: Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Advogada: Dra. Simone Seixlack Valadares, Advogado: Dr. Rodrigo Neves de Almeida, GETULIO JULIO COLEN LAURE, Advogado: Dr. Arlios Petrone Arifa, MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, Procurador: Dr. Luiz Roberto Paciarelli, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 10138-90.2016.5.03.0152 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): DEXCO S.A., Advogado: Dr. Luiz Flávio Valle Bastos, Agravado(s): JOSE OLIVEIRA RODRIGUES, Advogada: Dra. Marly de Fátima Alves Pimenta, TRIÂNGULO LOGÍSTICA FLORESTAL LTDA., Advogado: Dr. Leonardo Alves Canuto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 2124-11.2016.5.20.0002 da 20ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): MARIA SOCORRO BARBOSA DE SOUZA, Advogado: Dr. Thiago D'Ávila Melo Fernandes, Advogada: Dra. Vivian Contreiras Oliveira Borba, Agravado(s): COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, Advogado: Dr. Sylvio Garcez Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1676-18.2015.5.10.0013 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): GUILHERME ORNELAS MARTINS, Advogado: Dr. Guilherme Ornelas Martins, Agravado(s): HELENA MARQUES DIAS, Advogado: Dr. Agamenon Martins Borges, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-ARR - 1294-15.2016.5.21.0003 da 21ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): ADOBE ASSESSORIA DE SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA., Advogada: Dra. Juliana Lucas dos Santos Silveira, Advogado: Dr. Paulo César Duarte de Aragão Filho, Advogada: Dra. Jamile Conceição dos Santos, Agravado(s): SUELY RODRIGUES NUNES, Advogado: Dr. Antônio Miller Madeira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1180-98.2018.5.17.0009 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, Advogada: Dra. Nélida Larisa Faria Figueiredo, Agravado(s): DIONIZIO NATIVIDADE DE MOURA, Advogado: Dr. Luciano Brandão Camatta, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 1048-38.2017.5.12.0034 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MÚLTIPLO S.A., Advogada: Dra. Letícia Daniele Simm, Advogado: Dr. Paulo Henrique Zaninelli Simm, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): EDSON BIBIANO DE LIMA, Advogado: Dr. Aparecido Rodrigues, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 942-38.2016.5.05.0024 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Agravado (s): INTERMARÍTIMA PORTOS E LOGÍSTICA S/A, Advogado: Dr. Josaphat Marinho Mendonça, ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU, Advogado: Dr. Mariana Pedreira de Freitas Lisboa, TECON SALVADOR S/A, Advogada: Dra. Sandra Aparecida Lóss Storoz, Agravado(s): CABOTO COMERCIAL E MARÍTIMA LTDA., Advogado: Dr. Ednardo Blumetti Brito, DJALMA DAS VIRGENS FILHO, Advogado: Dr. Sandro Roberto Sousa Sampaio Tosta, PRONTO EXPRESS LOGÍSTICA S.A., Advogado: Dr. Marcelo Farias Kruschewsky Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos. Observação 1: o Dr. Luciano Maranhão Ribeiro, patrono da parte TECON SALVADOR S/A, esteve presente à sessão. Observação 2: o Dr. Felipe Brack Teixeira Araruna, patrono da parte ORGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO



PORTUÁRIO DOS PORTOS DE SALVADOR E ARATU, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 897-37.2016.5.17.0012 da 17ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): ANTONIO PEREIRA DE SOUZA, Advogado: Dr. Sedno Alexandre Pelissari, Advogado: Dr. João Batista Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Agravado(s): COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Wilma Chequer Bou Habib, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, INSTITUTO DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IOPEs, Procuradora: Dra. Anelise Vargas André Moura, MUNICÍPIO DE VITÓRIA, Procurador: Dr. Eron Heringer da Silva, SAMON SANEAMENTO E MONTAGENS LTDA., Advogado: Dr. Alexandre Pereira Sobrinho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 788-12.2013.5.03.0111 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Agravado (s): OI S.A., Advogada: Dra. Clíssia Pena Alves de Carvalho, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Advogado: Dr. Sérgio Carneiro Rosi, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): JUSCELINO CONCEICAO CAVALCANTE, Advogado: Dr. Fábio Fazani, Advogado: Dr. Marco Augusto de Argenton e Queiroz, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 622-19.2016.5.10.0001 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Agravado (s): CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT, Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Advogada: Dra. Marilda de Paula Silveira, ITL - INSTITUTO DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA, Advogada: Dra. Marilda de Paula Silveira, Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST E OUTRO, Advogado: Dr. Daniel de Castro Magalhães, Advogada: Dra. Marilda de Paula Silveira, Agravado(s): MARILEI DE OLIVEIRA MENEZES, Advogado: Dr. Moacir Akira Yamakawa, Advogado: Dr. Fernandes Ferreira dos Santos, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos. **Processo: Ag-AIRR - 535-19.2018.5.08.0205 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): ESTADO DO AMAPÁ, Procurador: Dr. Jimmy Negrão Maciel, Agravado(s): CAIXA ESCOLAR SAO BENEDITO, Advogada: Dra. Nayane Vieira Monteiro, LEA AYRES DOS SANTOS, Advogada: Dra. Alana e Silva Dias, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: Ag-AIRR - 503-87.2012.5.05.0017 da 5ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, Advogado: Dr. Ronne Cristian Nunes, Advogado: Dr. Renato Lobo Guimarães, Agravado(s): OLGA FRANCISCA DE SOUZA FIGUEIREDO, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Francisco Lacerda Brito, PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Joaquim Pinto Lapa Neto, Advogado: Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo; aplicando-se à Agravante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC. **Processo: Ag-ED-AIRR - 255-51.2014.5.09.0014 da 9ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., Advogado: Dr. Sonny Brasil de Campos Guimarães, Advogado: Dr. Luciano Guimarães Piazzetta, Advogada: Dra. Letícia Nami Suzuki Tolotti, Advogado: Dr. Nicolau Ferreira Olivieri, Agravado(s): SAMIR SILVA REIS, Advogado: Dr. Gerson Luiz Graboski de Lima, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: o Dr. Ademar Serafim Júnior, patrono da parte SAMIR SILVA REIS, esteve presente à sessão. Observação 2: a Dra. Viviane Vaz de Souza, patrona da parte SAMIR SILVA REIS, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 103-16.2021.5.19.0002 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): VALERIA GONCALVES RIBEIRO LYRA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Agravado(s): EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa,



Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: Ressalvados os entendimentos dos Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado (Relator) e Alberto Bastos Balazeiro. Observação 2: o Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, patrono da parte EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 97-94.2021.5.19.0006 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): FABIO ROCHA DA SILVA, Advogado: Dr. Daniel Felix da Silva, Agravado(s): ANGELO LIMA NONO PAIVA & PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, Advogado: Dr. Bruno Lins Cavalcante Alves, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo. Observação 1: Ressalvados os entendimentos dos Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado (Relator) e Alberto Bastos Balazeiro. Observação 2: o Dr. Fernando Luís Russomano Otero Villar, patrono da parte EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., esteve presente à sessão. **Processo: Ag-AIRR - 24-70.2020.5.19.0261 da 19ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): JOSE IVAN NERES BARBOSA, Advogado: Dr. Manoel Ferreira Lima Junior, Agravado(s): ANGELO LIMA NONO PAIVA & PEIXOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. Bruno Lins Cavalcante Alves, EQUATORIAL ALAGOAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., Advogado: Dr. José Rubem Ângelo, Advogado: Dr. Fabricio Trindade de Sousa, Advogado: Dr. Bruno Lins Cavalcante Alves, Decisão: retirar o processo de pauta, a pedido do Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, relator, tendo em vista a petição nº 368991/2022-0, determinando a remessa dos autos ao TRT de origem para as providências cabíveis. **Processo: ARR - 11588-39.2014.5.15.0044 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravado(s) e Recorrente(s): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU, Advogado: Dr. João Antônio Bueno e Souza, MUNICÍPIO DE PALESTINA, Procuradora: Dra. Vanessa Marin de Abreu, Agravante(s) e Recorrido(s): EDERSON CALIXTO ANGELO, Advogada: Dra. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s) e Recorrido(s): L. DE S. L. TEIXEIRA, Advogado: Dr. Wellington José Pedroso, Decisão: à unanimidade: I - sobrestar a análise dos recursos de revista dos Reclamados; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante para determinar sua reautuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. **Processo: ARR - 10040-35.2015.5.12.0041 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravado(s) e Recorrente(s): CLEVERSON DA LUZ - ESPÓLIO DE - REPRESENTADO POR NEIDE DA SILVA MERÊNCIO, Advogado: Dr. Felipe Borges Paes e Lima, Advogado: Dr. Gustavo Santana, Agravante(s) e Recorrido(s): INMES INDUSTRIAL LTDA, Advogado: Dr. Mário Cordella Filho, Decisão: à unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada; II - conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante por violação do art. 186 do CCB; e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de indenização por perdas e danos, no valor correspondente à diferença entre o valor auferido a título de pensão por morte e aquele que lhe seria devido pelo cômputo das parcelas salariais reconhecidas na presente ação na base do cálculo do salário-de-contribuição, incluído o abono anual, em parcelas vencidas e vincendas, conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação para fins processuais. **Processo: ARR - 1156-85.2016.5.12.0007 da 12ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravado(s) e Recorrente(s): ANDERSON MOREIRA LIMA, Advogada: Dra. Adriana de Oliveira Ivanov, Advogado: Dr. João Gabriel Testa Soares, Agravante(s) e Recorrido(s): SUDATI PAINÉIS LTDA., Advogado: Dr. Lucas Araújo Anghinoni, Decisão: à unanimidade: I) negar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada; II) conhecer do recurso de revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 423 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar que o Autor estava submetido à



jornada de seis horas, tendo direito, assim, ao pagamento, como extras, das excedentes à sexta diária e à trigésima sexta semanal, durante todo o período em que estava submetido ao regime de turno ininterrupto de revezamento, com reflexos e divisor legais e postulados, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. Mantido o valor da condenação. Observação 1: o Dr. João Gabriel Testa Soares, patrono da parte ANDERSON MOREIRA LIMA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 1000273-85.2021.5.02.0602 da 2ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, Procurador: Dr. Luiz Álvaro Fernandes Galhanone, Procurador: Dr. Fábio Fernando Jacob, Agravado(s): ASSOCIACAO GRUPO DE MAES NOVO AMANHECER, Advogada: Dra. Gilvânia Pimentel Martins, PRISCILA MARQUES DE SOUZA, Advogado: Dr. Alexandre Galassi, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AIRR - 12124-40.2018.5.15.0002 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): VALDIR MOURA PEREIRA, Advogado: Dr. Luís Fernando Vansan Gonçalves, Advogado: Dr. Luis Fernando Vansan Gonçalves, Agravado(s): FUMAS FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL, Advogado: Dr. Cassiano Ricardo Palmerini, Advogada: Dra. Simone Atique Branco, LOPES COMÉRCIO E SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, Advogada: Dra. Raíssa Felisberto Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. Luís Fernando Vansan Gonçalves, patrono da parte VALDIR MOURA PEREIRA, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10680-33.2014.5.01.0056 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Agravado (s): OI S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIO ELETRÔNICO, TELEFONIA MÓVEL CELULAR, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RADIOCHAMADAS, TELEMARKETING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO., Advogado: Dr. Grazielle Cardoso da Silva, Decisão: unânime e preliminarmente, determinar a suspensão da tramitação do feito em Segredo de Justiça, somente para efeito de julgamento; à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. Observação 1: a Dra. Grazielle Cardoso da Silva, patrona da parte S.T.E.T.T.D.C.E.T.M.C.S.T.C.R.T.P.C.I.O.E.M.F.T.S.S.O.M.T.E.R.J., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 10236-89.2020.5.03.0102 da 3ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s) e Agravado (s): SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DO FERRO E METAIS BÁSICOS DE MARIANA, Advogado: Dr. Sanyo Alves Augusto, Advogado: Dr. Marcela Botelho Cunha Alves, VALE S.A., Advogada: Dra. Fernanda Martins Souza, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: à unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento. **Processo: AIRR - 1317-86.2016.5.23.0008 da 23ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): UNIÃO (PGFN), Procurador: Dr. José Pércles Pereira de Sousa, Procurador: Dr. Thiago Cardoso Bezerra, Agravado(s): ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ, Advogado: Dr. Alex Sandro Sarmiento Ferreira, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar sua reatuação como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este, e sua inclusão em nova pauta de julgamento. Observação 1: a Dra. Hellen Karoline de Figueiredo Oliveira, patrona da parte ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CUIABÁ, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 889-27.2014.5.15.0096 da 15ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): W. C. A. SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., Advogado: Dr. Claudinei Aristides Boschiero, Agravado(s): CRISTIANE REGINA DE OLIVEIRA, Advogado: Dr. Thiago Biondi, TAKASAGO FRAGRÂNCIAS E



AROMAS LTDA., Advogado: Dr. Norberto Bezerra Maranhão Ribeiro Bonavita, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: a Dra. Ana Paula Crispim Cavalheiro, patrona da parte T.F.A.L., esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 468-90.2018.5.07.0008 da 7ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): MSC CRUISES S.A. E OUTRO, Advogado: Dr. Valton Doria Pessoa, Agravado(s): JOSE EDILSON SALES JUNIOR, Advogado: Dr. José Hilton Silveira de Lucena, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Observação 1: o Dr. Antônio Carlos Oliveira, patrono da parte MSC CRUISES S.A. E OUTRO, esteve presente à sessão. **Processo: AIRR - 285-21.2020.5.08.0009 da 8ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado, Agravante(s): SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ - SINTHOSP, Advogado: Dr. Rone Miranda Pires, Agravado(s): SOM DIAGNOSTICOS LTDA, Advogado: Dr. Daniela de Andrade Bernardo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: RR - 121700-26.2007.5.01.0007 da 1ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente(s): FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, Procurador: Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Recorrido(s): COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO COMPLEXO MANGUINHOS LTDA., PAULO CEZAR DE CASTRO, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Costa Bastos, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, mantendo os acórdãos de págs. 386-395 e 418-421, e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para prosseguimento do feito, como entender de direito. **Processo: RR - 1395-31.2011.5.10.0004 da 10ª Região**, Relator: Ex.mo Ministro José Roberto Freire Pimenta, Recorrente(s): UNIÃO (PGU), Procuradora: Dra. Helia Maria de Oliveira Bettero, Recorrido(s): VISUAL LOCAÇÃO, SERVIÇO, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA., WELLINGTON SATURNINO NASCIMENTO, Advogado: Dr. José Augusto Santos da Conceição, Decisão: por unanimidade, não exercer o juízo de retratação previsto no artigo 1.030, inciso II, do CPC/2015, mantendo o acórdão de págs. 273-283, e determinar o retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte para prosseguimento do feito, como entender de direito. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Ex.mo Ministro Mauricio Godinho Delgado e por mim subscrita. Brasília, aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois.

MAURICIO GODINHO DELGADO
Presidente da Turma